



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 33, de 11 de maio de 2020.

Projeto de Lei n.º 027, de 23 de abril de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a transferir recursos de subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e à Sociedade Anália Franco, oriundos de repasse de emenda parlamentar ao orçamento da União, repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além de autorizar a abertura de crédito suplementar adicional no valor de R\$ 110.000,00 para que seja possível o referido repasse.

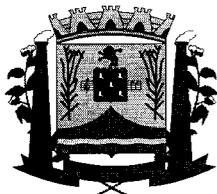
Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que *“(...) por meio de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa, foi repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ubá recursos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinando, em partes iguais (R\$ 50.000,00 para cada) à Sociedade Beneficente Anália Franco e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, destinados a despesas de custeio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Proteção Social Básica e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias – Média Complexibilidade.”*

Prossegue o Executivo asseverando que *“Para que os recursos possam ser contabilizados e repassados às entidades destinatárias, é necessária a autorização legislativa e a criação de dotação específica no Orçamento Municipal vigente (...).”*

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais;*

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.**

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção dos artigos 95, XXXIV e 144, estabelecem que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

**“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;**

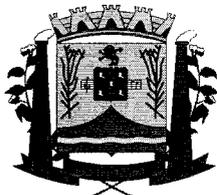
(...)

**XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;**

(...)”

**“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***I – o plano plurianual***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ***II – as diretrizes orçamentárias***

## ***III – os orçamentos anuais.***

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para repassar recursos de subvenções sociais e abertura de crédito adicional especial que tem base na Lei 4.320/64, que assim prevê:

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19 conforme exposto a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar nº 101/00;

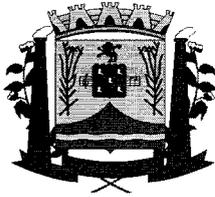
***Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

(...)

***§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.***

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG:

***Súmula 43- A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

**“ Art. 12. (...)**

**(...)**

**§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**

**I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

**II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**

**(...)**

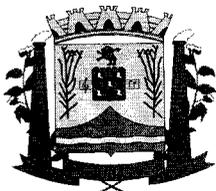
**Art. 16. (...)**

**Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.**

**Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.**

**Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.**

**(...)”**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

**“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”**

**“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**(...)”**

**“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

Assim sendo, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 027/2020

Ubá, 11 de maio de 2020.

DARCI PIRES DA SILVA  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO